



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GUILHERME GONÇALVES

STRENGER, Desembargador da Seção Criminal
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto segue:

O Assento nº 70, de 04 de
maio de 1983, do Órgão Especial do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo, atribuiu ao

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um traço inicial que se curva para cima e para a direita.



Desembargador mais antigo da Corte as seguintes funções (cf. artigo 3º, *caput*, incisos I a V):

a) ***“integrar o Plenário e a Câmara Especial”;***

b) ***“despachar os recursos extraordinários em matéria fiscal”;***

c) ***“substituir, na forma regimental, os Vice-Presidentes e o Corregedor Geral da Justiça”;***

d) ***“integrar a Comissão de Organização Judiciária”;***

e, e) ***“presidir a Comissão de Concurso para ingresso à Magistratura, facultada a dispensa das outras funções, exceto as do inciso I”.***



Tempos depois, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a redação que entrou em vigor a partir de 08 de dezembro de 1992, passou a prever, na estrutura organizacional desta Corte, a figura do Decano.

Disponha, à época, o artigo 225 do Diploma Regimental competir ao Decano do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, precipuamente, (i) “integrar o Plenário e a Câmara Especial”, (ii) “substituir, na forma deste Regimento, os presidentes das seções”, (iii) “integrar a Comissão de Organização Judiciária”, (iv) “presidir a Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura, a Comissão de Regimento Interno e a Comissão de Jurisprudência e



Biblioteca” e (v) “Supervisionar os serviços de Cerimonial e de Relações Públicas do Tribunal”.

E, mais recentemente, com a entrada em vigor do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ocorrida aos 24 de novembro de 2013), passou a competir ao Decano:

a) integrar o Conselho Superior da Magistratura (artigo 15, *caput*);

b) substituir:

b.1) na falta do Vice-Presidente, o Presidente em seus afastamentos, ausências e impedimentos (artigo 24, *caput*);



b.2) o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça em seus afastamentos, ausências e impedimentos (artigo 24, § 1º);

c) “desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelos ocupantes dos cargos de direção, segundo aprovação do Conselho Superior da Magistratura e referendo do Órgão Especial, exceto aquelas intrínsecas ao exercício de qualquer desses cargos” (artigo 29, inciso II);

d) compor a Câmara Especial (artigo 33, caput);

e, e) integrar e presidir a Comissão de Jurisprudência (artigo 49, caput).



Contudo, pese embora a existência, ainda hoje, de tais previsões regimentais, tenho para mim, *data maxima venia*, que, nos dias atuais, não há qualquer razão de ordem administrativa, ou mesmo de interesse público, a legitimar a manutenção de tal função (cuja criação, é bom que se frise, data de mais de trinta anos) na estrutura orgânica desta Corte.

Ocorre que, segundo penso, a análise acerca da essência de aludidas normas regimentais deve se dar dentro da perspectiva assentada a partir da formal inserção, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, do postulado da eficiência – inclusão esta realizada por meio da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, e que levou a

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma curva pronunciada no final.



Administração Pública como um todo a mudar seu eixo de um sistema burocratizado para um modelo dito gerencial (também chamado de *public management*).

E, a partir de tal exercício reflexivo, chega-se à inarredável conclusão de que as competências hodiernamente exercidas pelo Decano do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – cujo elastério, como já anotado, encontra-se definido nos artigos 15, *caput*, 24, *caput* e § 1º, 29, 33, *caput*, e 49, *caput*, todos do Novo Regimento Interno desta Corte – podem seguramente, e sem qualquer prejuízo ao bom andamento das atividades afetas ao Poder Judiciário Bandeirante, ser redistribuídas entre os demais



Desembargadores integrantes deste Egrégio Sodalício.

Apenas para ilustrar tal raciocínio, convém mencionar que, segundo apurado em pesquisa realizada junto aos sítios eletrônicos dos demais Tribunais de Justiça do País, nos dias atuais, afora esta Corte, nenhuma das outras possui, em seus regimentos internos, dispositivo contemplando o Decanato como órgão autônomo do Poder Judiciário, havendo, quando muito, em alguns poucos diplomas regimentais, mera referência ao Decano enquanto Desembargador mais antigo da Justiça local (fato este que, sob hipótese alguma, acarreta-lhes déficit no adequado

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma curva pronunciada no final.



desempenho de suas atribuições administrativas e jurisdicionais).

Outrossim, acresce ponderar, sob uma ótica um pouco mais específica, que a atuação do Decano junto ao Conselho Superior da Magistratura não se coaduna com o princípio da democracia, pois, diversamente dos seus demais Membros, cuja eleição é realizada, a cada dois anos, pelo voto dos 360 (trezentos e sessenta) Desembargadores que integram o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, a escolha do Decano passa ao largo da vontade da maioria (situação esta que, evidentemente, destoa do ideal de representatividade, nos assuntos afetos ao órgão em questão).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma curva pronunciada no final.



Não bastasse isso, tem-se ainda, como óbice à manutenção de tal função na estrutura orgânica desta Egrégia Corte, o fato de que, além de contar, como todos os demais Desembargadores, com um gabinete composto por seis servidores, o Decano ainda tem à sua disposição, no prédio do Palácio da Justiça, uma unidade de trabalho autônoma, integrada por um funcionário e destinada exclusivamente ao desempenho das atribuições afetas ao Decanato, e, mesmo assim, vê-se afastado de sua respectiva Câmara, passando a receber os processos da competência do Órgão Especial e apenas 1/3 (um terço) da distribuição dos feitos atinentes à Câmara Especial, o que lhe confere, injustificadamente, um tratamento

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma curva pronunciada no final.



diferenciado em relação aos Desembargadores em geral.

Isto posto, pensa-se que seria conveniente – e até mesmo consentâneo, não apenas com o mandamento constitucional da eficiência (insculpido no artigo 37, *caput*, do Texto Magno – com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98), mas, também, com os ideais de adequada representação, perante o Conselho Superior da Magistratura, dos interesses desta Corte e de maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional (dogma que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45, viu-se erigido ao *status* de direito fundamental – Constituição da República, artigo 5º, *caput*, inciso LXXVIII) – a extinção da função de Decano do Tribunal

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma curva característica no topo.



de Justiça do Estado de São Paulo, com o consequente remanejamento das competências, que atualmente lhe são afetas, entre os demais Desembargadores integrantes desta Egrégia Corte, observando-se, para tanto, os seguintes critérios:

a) para o Conselho Superior da Magistratura, deverá ser convocado integrante eleito do Órgão Especial, observado o critério estabelecido no artigo 62, inciso I, parte final, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando vedada, em caso de reeleição, a sua recondução por mais um biênio, hipótese na qual dever-se-á convocar o próximo na classe dos eleitos que, estando no exercício do

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma curva pronunciada no final.



primeiro mandato, tiver precedência de eleição;

b) para a substituição:

b.1) do Presidente em seus afastamentos, ausências e impedimentos, na falta do Vice-Presidente, deverá ser convocado o Presidente de Seção mais antigo;

b.2) do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça em seus afastamentos, ausências e impedimentos, deverá ser convocado integrante eleito do Órgão Especial, observada a precedência estabelecida no artigo 62, inciso I, parte final, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma curva pronunciada no topo.



c) no tocante às atribuições delegadas pelos ocupantes dos cargos de direção, deverão retornar aos respectivos órgãos delegantes;

d) relativamente à Câmara Especial, deverá ser indicado um Desembargador pelo Órgão Especial, mediante inscrição, com investidura pelo prazo de dois anos;

e) para a Comissão de Jurisprudência, deverá ser indicado um Desembargador, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência a submissão, ao Colendo



Órgão Especial, do presente pedido, no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias à alteração do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que, suprimido o artigo 29 e alterados os artigos 15, *caput*, 24, *caput* e § 1º, 33, *caput*, e 49, *caput*, venha a ser extinta a função de Decano desta Egrégia Corte, redistribuindo-se, por conseguinte, a competência que atualmente lhe é tributada entre os demais Desembargadores, observando-se, para tanto, os seguintes critérios:

a) para o Conselho Superior da Magistratura, deverá ser convocado integrante eleito do Órgão Especial, observado o critério estabelecido no artigo 62, inciso I, parte final,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma curva pronunciada no topo.



do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando vedada, em caso de reeleição, a sua recondução por mais um biênio, hipótese na qual dever-se-á convocar o próximo na classe dos eleitos que, estando no exercício do primeiro mandato, tiver precedência de eleição;

b) para a substituição:

b.1) do Presidente em seus afastamentos, ausências e impedimentos, na falta do Vice-Presidente, deverá ser convocado o Presidente de Seção mais antigo;

b.2) do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça em seus afastamentos, ausências e impedimentos,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



deverá ser convocado integrante eleito do Órgão Especial, observada a precedência estabelecida no artigo 62, inciso I, parte final, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

c) no tocante às atribuições delegadas pelos ocupantes dos cargos de direção, deverão retornar aos respectivos órgãos delegantes;

d) relativamente à Câmara Especial, deverá ser indicado um Desembargador pelo Órgão Especial, mediante inscrição, com investidura pelo prazo de dois anos;

e) para a Comissão de Jurisprudência, deverá ser indicado um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Desembargador, a critério do Presidente do
Tribunal de Justiça.**

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.


GUILHERME GONÇALVES STRENGER